



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847986 - MG (2023/0297497-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILLAMS DA SILVA
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS E OUTRO - MG186451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Willams da Silva contra decisão que não conheceu de habeas corpus. O paciente foi condenado pelos crimes de receptação e posse irregular de munição. A defesa alega ausência de dolo no crime de receptação e pede a aplicação do princípio da insignificância para a posse de munição sem arma de fogo, além de requerer a alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a condenação pelo crime de receptação carece de dolo e se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo deve ser considerada fato de insignificância; e (ii) se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de condutas, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

4. A materialidade e autoria dos crimes de receptação e posse de munição foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, sendo incompatível com a análise sumária do habeas corpus revisar tais provas.

Não se aplica o princípio da insignificância no caso de posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo,

tampouco no crime de receptação, que envolveu bens furtados no valor superior a R\$ 2.000,00.

5. A decisão que fixou o regime fechado e semiaberto para cumprimento das penas está fundamentada na reincidência do agravante e na gravidade dos delitos, não havendo ilegalidade flagrante.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para rever o regime de pena ou a condenação é vedada nesta instância, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847986 - MG (2023/0297497-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILLAMS DA SILVA
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS E OUTRO - MG186451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Willams da Silva contra decisão que não conheceu de habeas corpus. O paciente foi condenado pelos crimes de receptação e posse irregular de munição. A defesa alega ausência de dolo no crime de receptação e pede a aplicação do princípio da insignificância para a posse de munição sem arma de fogo, além de requerer a alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a condenação pelo crime de receptação carece de dolo e se a posse de munição desacompanhada de arma de fogo deve ser considerada fato de insignificância; e (ii) se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de condutas, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

4. A materialidade e autoria dos crimes de receptação e posse de munição foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, sendo incompatível com a análise sumária do habeas corpus revisar tais provas.

Não se aplica o princípio da insignificância no caso de posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo,

tampouco no crime de receptação, que envolveu bens furtados no valor superior a R\$ 2.000,00.

5. A decisão que fixou o regime fechado e semiaberto para cumprimento das penas está fundamentada na reincidência do agravante e na gravidade dos delitos, não havendo ilegalidade flagrante.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para rever o regime de pena ou a condenação é vedada nesta instância, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 169 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar, impetrado em favor de WILLAMS DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação nº 0342.19.001885-9-001).

O paciente foi condenado à pena de 1 ano, 7 meses e 7 dias de reclusão, e a pena de multa em 61 dias-multa, pelo crime de receptação (artigo 180, do Código Penal) e 01 ano e 03 meses de detenção e a pena de multa em 53 dias-multa, pelo crime de posse irregular de munição de uso permitido (artigo 12, da lei 10.826/03).

A defesa afirma que a condenação é manifestamente ilegal, pois não ocorreu a comprovação do dolo do delito de receptação, bem como a posse de 06 munições de .22 sem arma de fogo, constituem delito insignificante. Salienta-se ainda, que apesar de possuir reincidência, não se mostra razoável a manutenção do regime fechado.

Requer o conhecimento do writ, absolvendo o paciente, com base no artigo 386, inciso II, do CPP, em face a ausência de comprovação de dolo de receptação, e pelo princípio da insignificância, quanto ao delito de posse de munição; e subsidiariamente, requer seja modificado o regime de fechado para outro mais brando.

As informações foram prestadas. (e-STJ fls. 81-147) Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem. (e-STJ fls. 149-154)"

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, diante da ausência de flagrante ilegalidade apta a concessão da ordem.

O agravante requer o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão

recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 169-171):

"No caso em análise, a defesa busca a absolvição do delito de receptação, pela ausência de comprovação de dolo e aplicação do princípio da insignificância, com relação a posse de munição de arma de fogo, uma vez que foram encontradas desacompanhadas da arma de fogo.

Primeiramente, ressalto que o entendimento desta Corte é no sentido de que o "habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para o reexame fático-probatório com vistas à desclassificação da condenação" (AgRg no HC702.318/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Anoto, ainda, que a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fls. 56-70):

"A materialidade dos delitos está demonstrada pelo auto de apreensão (doc. 02 - f. 35), laudo de prestabilidade das munições (doc. 02 - f. 22), laudo de avaliação indireta (doc. 12 - f. 05), em consonância com o auto de prisão em flagrante (doc. 02 - f. 02-06) e boletim de ocorrência (doc. 02 - f. 28-33). Aliam-se a tais documentos as declarações da vítima Edmilson José dos Santos, perante a autoridade policial (doc. 02 - 06), relatando que "na data de 07/03/2019 por volta das 19:30H o declarante chegou em sua residência quando percebeu que indivíduos não identificados haviam quebrado uma pedra de muro nos fundos da residência e entraram pela porta dos fundos, onde segundo o declarante estaria trancada, porém o declarante não percebeu sinais de arrombamento em tal porta; QUE o declarante deu por falta de sua TV, dois vidros de perfumes e um roteador wi-fi; QUE o declarante chamou a Polícia e foi orientado a comparecer na rodoviária para fazer o boletim; QUE nesta data, por volta das 02:43H o declarante recebeu uma ligação de policiais militares dizendo que haviam localizado suas coisas, as quais foram reconhecidas pelo declarante; QUE perguntado para o declarante se o mesmo conhece o conduzido WILLIAMS DA SILVA, respondeu que não o conhece mas sabe que mora no mesmo bairro, tendo somente o visto na rua; QUE a TV de plasma de 50 polegadas tem o valor de R\$ 2.097,97; os perfumes tem o valor total de R\$ 320,00; o aparelho de wi-fi é comodato da empresa ALGAR; que neste ato é restituído os materiais arrecadados (tv, roteador, perfumes) para o declarante".

Sob o crivo do contraditório (PJe mídias), o ofendido Edmilson José dos Santos relatou que alguns objetos foram furtados em sua residência, contudo, no mesmo dia, policiais militares lograram êxito em encontrar os materiais furtados. No tocante à autoria da receptação, a despeito da irresignação defensiva, também restou demonstrada. Na fase inquisitiva (doc. 02 - f. 08), Williams afirmou haver comprado o aparelho televisão de um indivíduo desconhecido, tendo recebido os perfumes e o

roteador de brinde e, ainda, confirmou a propriedade das munições apreendidas: "Perguntado para o declarante se o mesmo teria furtado o aparelho de TV, respondeu que não; QUE segundo o declarante, na noite passada (07/03/2019) o declarante tomou conhecimento de que um indivíduo estaria vendendo uma TV (o declarante não sabe dizer nada sobre tal indivíduo), QUE o declarante disse ter comprado a TV arrecadada pelo valor de R\$ 700,00 e que os perfumes e o roteador vieram de brinde; QUE perguntado a respeito da balança de precisão, assume a responsabilidade pela balança, pelas munições; QUE quanto à porção de maconha, disse não ter conhecimento da porção, porém lembra que tinha um cigarro já feito de maconha; QUE é usuário de maconha; QUE trabalha com serviços gerais, recebendo um salário mínimo mensal; QUE não tem filhos; QUE já foi preso pelo crime de tráfico, receptação, e roubo, porém neste último, teria sido absolvido".

Sob o crivo do contraditório (PJe mídias), Willams afirmou haver comprado um aparelho televisor de um indivíduo desconhecido, o qual compareceu em sua residência e lhe propôs a compra do objeto, tendo pago prontamente a quantia de R\$ 700,00 e se comprometido de pagar o restante (R\$ 500,00) posteriormente. Asseverou que não tinha conhecimento da origem ilícita dos bens e que as munições de arma de fogo apreendidas lhe pertenciam."

Assim, ausente flagrante ilegalidade apta a concessão da ordem de ofício, e diante da necessidade da análise do conjunto fático-probatório, não conheço do presente habeas corpus."

Em que pese a defesa tentar ludibriar esta relatoria sob a alegação de que a condenação do agravante foi "somente" pela posse de 6 munições .22, sem arma de fogo, o caso se trata ainda de receptação de bens furtados em valor superior a R\$ 2.000,00 reais, fato este que não se enquadra na aplicação do princípio da insignificância.

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia, como se vê nos trechos ora destacados e que passam a integrar a presente fundamentação quanto ao regime prisional:

"Assim, para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em um (01) ano, quatro (04) meses e quinze (15) dias de reclusão e cinquenta e três (53) dias-multa. O quantitativo de pena atribuído à circunstância judicial valorada desfavorável não comporta modificação em proveito da defesa, pois está de acordo com o critério do intervalo obtido entre a pena mínima e a máxima cominada em abstrato para o crime em análise, dividido por oito (08), que é o número de circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, em relação à pena privativa de liberdade e à pena de multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, a pena foi aumentada de 1/6, resultando em um (01) ano, sete (07) meses e sete (07) dias de reclusão e sessenta e um (61) dias-multa.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento, nem de diminuição da pena, restando a pena concretizada em um (01) ano, sete (07) meses e sete (07) dias de reclusão e sessenta e um (61) dias

-multa.

Para o crime do artigo 12, caput, da Lei 10.826/03

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em um (01) ano e três (03) meses de detenção e cinquenta e três (53) dias-multa. Do mesmo modo, ressalto que o quantitativo de pena atribuído à circunstância judicial valorada desfavorável não comporta modificação em proveito da defesa, pois está de acordo com o "critério do intervalo" obtido entre a pena mínima e a máxima cominada em abstrato para o crime em análise, dividido por oito (08), que é o número de circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, em relação à pena privativa de liberdade e à pena de multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi devidamente compensada com atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento, nem de diminuição da pena, restando a pena concretizada em um (01) ano e três (03) meses de detenção e cinquenta e três (53) dias-multa. Em razão do concurso material de crimes, as penas foram somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resultando em um (01) ano, sete (07) meses e sete (07) dias de reclusão e um (01) ano e três (03) meses de detenção e cento e quatorze (114) dias-multa. Face ao quantum de pena aplicado e à reincidência do réu foi devidamente fixado regime fechado para cumprimento da pena de reclusão e o regime semiaberto para o cumprimento da pena de detenção, nos termos do artigo 33, § 2º, "a" e "h" e § 3º, do Código Penal.

Em face do quantum de pena aplicada e da reincidência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e tampouco o sursis, por não preencher os requisitos previstos, respectivamente, nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal."

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 847.986 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0297497-1

Número de Origem:

00188591020198130342 10342190018859001 188591020198130342

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLE SILVA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS - MG186451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILLAMS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLAMS DA SILVA
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS E OUTRO - MG186451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024